LEI N.º 3948, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002.

Determina a distância para a instalação de diversos estabelecimentos. (Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 76/2001, de autoria do Vereador Jairo de Castro Almeida).

VEREADOR INALDO SOARES DE FREITAS, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do § 6º do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - São edificações sujeitas as restrições desta lei, as que abriguem substâncias explosivas, inflamáveis ou poluentes, bem como os estabelecimentos prisionais de qualquer tipo.

Parágrafo único - Excluem-se das restrições as edificações regidas por normas federais e estaduais, desde que não violem o poder do Município de regular a ocupação de seu espaço territorial (CF: arts. 18 e 31).

Art. 2º - As edificações, enfocadas por esta Lei, só serão realizadas após o estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) e, conforme o estudo prévio de impacto ambiental (EIA), como dispõem os arts. 36 e 37 da Lei 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

Art. 3º - Os estabelecimentos prisionais, sempre respeitado o parágrafo único do art. 1º, só poderão ser edificados fora do perímetro urbano e não a menos de cinco (5) quilômetros de qualquer núcleo urbano (arraial, vila, bairro) já existente.

Art. 4º - As edificações, para armazenamento de substâncias explosivas ou inflamáveis, serão situadas de conformidade com o seu porte, após estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) e aprovação do Corpo de Bombeiros, não podendo estar a

menos de quinhentos (500) metros de qualquer edificação que abrigue pessoas de forma permanente ou ocasional.

Parágrafo único - Excluem do disposto neste artigo, desde que sujeitos às normas de segurança em vigor e à devida aprovação pelos órgãos competentes (indispensável a observação do Corpo de Bombeiros):

I - O armazenamento dentro de distritos e áreas industrias.

II - Os postos de abastecimento de veículos automotores.

III - As lojas de venda de fogos de artifício.

IV - Os estabelecimentos que comerciam gás liqüefeito de petróleo.

V - Outras edificações explicitamente sujeitas a normas federais.

Art. 5° - As edificações que abriguem atividades poluentes só serão aprovadas pelo Município, após os estudos prévios de vizinhança (EIV) e de impacto ambiental (EIA), que determinarão a conveniência de sua instalação no Município e a distância a ser observada em relação a núcleos urbanos, sempre ouvida a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 27 de setembro de 2002.

Vereador Inaldo Soares de Freitas
Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa.

Ednéia Aparecida Rodrigues
Secretária Legislativa
Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba